



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.570, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguirí)

Altera as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, disciplinando o uso de armas para vigilantes em serviço de guarda ou transporte de valores; e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para tipificar a conduta culposa de omissão de cautela.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8929/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº _____ de 2021,
(Do Senhor Deputado Kim Kataguiri).

Apresentação: 14/07/2021 21:08 - Mesa

PL n.2570/2021

Altera as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, disciplinando o uso de armas para vigilantes em serviço de guarda ou transporte de valores; e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para tipificar a conduta culposa de omissão de cautela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará o porte e utilização de armas pelos vigilantes em serviço de transporte de valores; sendo-lhes assegurado o uso mínimo de:

I - revólver calibre 32 ou 38, quando em serviço de guarda;

II - espingarda de uso permitido, de calibres 12, 16 ou 20; quando em serviço de transporte de valores;

III - cassetete de madeira ou borracha;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD215737980300>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§1º O regulamento poderá diferenciar o equipamento permitido aos vigilantes com base na atividade, na localização e em outros fatores que influam na segurança da atividade;

§2º O regulamento não poderá prever procedência nacional das armas portadas. (NR).

Art. 2º - O art. 13 da Lei nº 10.826 de 2003 (Estatuto do Desarmamento) tem seu parágrafo único renumerado como §1º e passa a vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação:

Art. 13 (...)

(...)

§2º - Se a conduta descrita no caput deste artigo for cometida de modo culposo:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

(DEM/SP)

JUSTIFICATIVA

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737980300>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A presente proposição tem por objetivo, mediante alterações nas Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983¹; que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores; e 10.826, de 22 de dezembro de 2003², que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas, definindo crimes e dando outras providências; disciplinar o uso de armas e equipamentos de proteção individual para vigilantes em serviço de guarda ou transporte de valores; e tipificar a conduta culposa de omissão de cautela.

Atualmente os vigilantes empregados das empresas privadas de segurança e transporte de valores, tem uma restrição injustificável quanto ao tipo de armamento que podem usar; uma vez que a Lei nº 7.102 de 1983 prevê um rol específico de armamentos que, evidentemente, tem poder muito inferior às armas usadas por criminosos³, o que põe em risco a vida dos profissionais que atuam em serviços de guarda e transporte.

O presente projeto de lei corrige tal distorção, uma vez que a realidade atual, vivenciada por esses profissionais, faz com que eles sejam cada vez mais expostos e colocados como presas fáceis de grupos criminosos bem armados, e que utilizam equipamentos de

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7102.htm

2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm

3 Art. 22 - *Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha. Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional. (redação atual).*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737980300>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

grande potencial ofensivo e mesmo qualificados equipamentos de proteção, como coletes balísticos.

A atualização do referido dispositivo legal se faz urgente e necessária, como forma de reduzir tamanha discrepância entre forças de ação e reação, como a que ocorre atualmente, permitindo a esses profissionais de vigilância melhores condições de trabalho, e possibilidade de garantir a segurança, própria e de terceiros.

A proposta estabelece um armamento mínimo que as empresas de transporte de valor deverão disponibilizar aos seus vigilantes em serviço de guarda ou transporte de valores; dando a possibilidade ao Poder Executivo, no entanto, fixar, mediante regulamento, armas e equipamentos a serem usadas em localidades ou situações específicas; evitando que os profissionais, frente a uma ação criminosa fortemente armada, fiquem em desvantagem.

O presente projeto; mediante nova redação do artigo 13⁴ da Lei nº 10.826 de 2003, tipifica a modalidade culposa de omissão de cautela prevista pelo *caput* do referido artigo 13, cominando *ao infrator pena de detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa*.

4 Omissão de cautela Art. 13. *Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato. (redação atual).*



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737980300>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Assim, ante os argumentos expostos, e pela extrema relevância da presente proposta para a preservação da vida e integridade física dos profissionais de segurança privada, rogamos aos Nobres Pares pela análise, discussão e, ao final, aprovação da matéria que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

(DEM/SP)

Apresentação: 14/07/2021 21:08 - Mesa

PL n.2570/2021



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD215737980300>
CEP 70160-900 - Brasília-DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. [*\(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIn nº 3.112-1, publicada no DOU de 10/5/2007\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO
